

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 07

Idirley Gomes *IPG*

CC02/C01
Fls. 192



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10725.000648/2002-34
Recurso n° 130.377 Voluntário
Matéria • Compensação de IPI
Acórdão n° 201-79.799
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente USINA SAPUCAIA S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MP-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica *IPG*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1996 a 28/02/2002

Ementa: COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM BASE EM ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL. CANCELAMENTO DOS DCC POR ATO DECLARATÓRIO. CONTRADITÓRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Descabe discussão administrativa a respeito de ato declaratório da autoridade fiscal que cancelou compensações anteriormente efetuadas em face de ordem judicial, à vista de sua revogação. A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, sendo defeso à autoridade fiscal interferir na relação processual, de modo a conceder aquilo que o Juízo ou Tribunal não tenha concedido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

IPG

Processo n.º 10725.000648/2002-34
Acórdão n.º 201-79.799

Min. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
<i>Idirley Gomes da Cruz</i>
MAC 309184
Segundo Conselho de Contribuintes

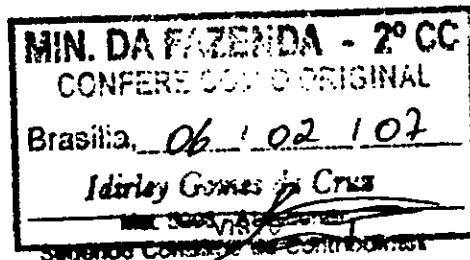
CC02/C01
Fls. 193

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 153 a 169) apresentado em 23 de março de 2005 contra Despacho da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 144 a 146), que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da interessada, relativamente a pedido de cancelamento de Ato Declaratório Executivo, que cancelou Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC envolvendo crédito de IPI.

A interessada tomou ciência do Despacho em 22 de fevereiro de 2005.

O pedido, apresentado em 7 de maio de 2002, foi inicialmente indeferido por Despacho Decisório da autoridade de origem (fls. 66 a 70), do qual foi dada ciência à interessada em 19 de julho de 2004.

É que os referidos DCC foram emitidos em cumprimento a decisão judicial, posteriormente revogada ou cassada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A DRJ decidiu não ter competência regimental para apreciar a matéria, dever ser o pedido tratado apenas no âmbito do direito de petição e não poder tratar do direito a crédito-prêmio de IPI, objeto de processo administrativo próprio.

No recurso alegou a interessada que, após o indeferimento da medida liminar, a relatora do processo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região teria concedido efeito suspensivo ativo. Nesse contexto, apresentou os pedidos de compensação com débitos de terceiros, que deu origem à expedição dos DCC, que teriam materializado a sua pretensão.

Esclareceu, ainda, que, posteriormente, a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo foi "reconsiderada", "sob a equivocada justificativa de impossibilidade de conceder tal provimento em sede de agravo de instrumento", o que resultou no Ato Declaratório Executivo objeto dos autos.

Ademais, teria sobrevivido sentença de mérito favorável, "julgando-se procedente o pedido para conceder a segurança requerida", tendo sido apresentados embargos declaratórios, que resultaram no saneamento das omissões da sentença.

Nesse contexto é que teria apresentado os "recursos" administrativos.

Esclareceu, ainda, que a União apresentou agravo retido e ação cautelar e que fora concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação da União. Não poderia prosperar tal entendimento, entretanto, uma vez que jamais teria sido requerido pela União o efeito suspensivo concedido.

Por isso, propôs agravo interno, denegado pela Quinta Turma do TRF, o que levou a interessada a apresentar recurso especial, que foi admitido.

Além disso, ajuizou medida cautelar ao Superior Tribunal de Justiça, "objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 651.849", no que foi atendida parcialmente, apenas para que não fosse inscrita no Cadin.

7 jul

Processo n.º 10725.000648/2002-34
Acórdão n.º 201-79.799

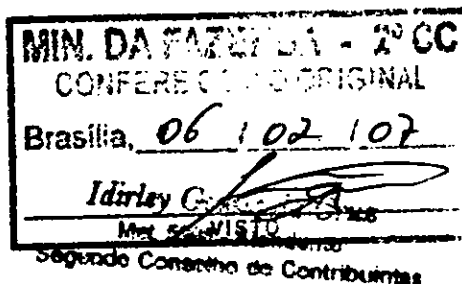
MIN. DA FAZENDA
CONFÉRENCIA FEDERAL
Brasília, 06/02/07
Leirley Grossi
Min. 5008
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 195

No mérito, alegou que a DRJ teria competência para apreciar a questão e que o seu direito teria sido cerceado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Citou ementas de acórdãos das DRJ e dos Conselhos de Contribuintes, requerendo a anulação da decisão de primeira instância.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, deve-se esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, a discussão judicial implica renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996.

Assim, descabem considerações a respeito das decisões judiciais citadas pela interessada em seu recurso. Se as decisões judiciais são equivocadas ou incorretas, no entendimento da interessada, deve manifestar-se no âmbito do Poder Judiciário, pelos meios adequados.

As alegações da recorrente demonstram que, em parte, a matéria objeto do recurso está sendo discutida em ação judicial.

Não se olvide que o cancelamento dos DCC deu-se em consequência de decisão judicial, que teve implicação sobre a possibilidade de realização das compensações.

Dessa forma, cumpre à autoridade fiscal com jurisdição sobre o estabelecimento da recorrente tomar as medidas cabíveis, visando o interesse da Fazenda Pública.

No que especificamente diz respeito ao procedimento adotado pela autoridade fiscal, não há ilegalidade alguma, uma vez que a emissão dos DCC ocorreu em face da medida judicial anteriormente concedida.

Quanto à questão da competência, o Acórdão de primeira instância está correto.

De fato, não há previsão legal, regulamentar ou regimental que permita o julgamento administrativo de ato declaratório emitido pela autoridade fiscal com o fim de cancelar os DCC anteriormente emitidos em função de ordem judicial.

Não há, igualmente, que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Primeiramente, porque a matéria de fundo é julgada no âmbito do Poder Judiciário, devendo o direito à ampla defesa e ao contraditório lá ser exercido.

O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter denegado efeito suspensivo deve ser tratado no âmbito do recurso especial apresentado, não podendo a autoridade administrativa julgadora interpor-se entre a União e o STJ.

Ademais, tratando-se de ato declaratório praticado regularmente no âmbito de competência da autoridade fiscal, não há que se falar em processo administrativo. O ato em questão não atingiu, originalmente, direito algum da interessada para que se pudesse falar em defesa e contraditório. Apenas e tão-somente exteriorizou os efeitos da inexistência de medida judicial que autorizasse as compensações efetuadas.

7 [assinatura]

Processo n.º 10725.000648/2002-34
Acórdão n.º 201-79.799

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 06/10/2002
<i>Idirley Gomes da Cruz</i>
<small>Min. 0028 - A. J. ...</small>
<small>Segundo Conselho de Contribuintes</small>

CC02/C01
Fls. 197

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

jam